

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.816, DE 2019

Denomina "Tácito Roberto de Jesus", a passarela para pedestres sobre a BR-153, no km 62, no Município de São José do Rio Preto/SP.

**Autor:** Deputado ARNALDO JARDIM

**Relator:** Deputado ALEX MANENTE

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Jardim, pretende dar a denominação de "Tácito Roberto de Jesus" à passarela para pedestres sobre a BR-153, no km 62, no Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.

Na justificção apresentada, sustenta o autor que dar o nome de Tácito Roberto de Jesus à passarela é uma forma de reconhecer sua importância para São José do Rio Preto. O texto o apresenta como um profissional respeitado, com atuação destacada como advogado e empresário, além de uma pessoa admirada por sua integridade, dedicação ao trabalho e atenção ao próximo.

Também ressalta sua participação em várias instituições relevantes da cidade e da região, onde exerceu funções de direção e liderança, especialmente em entidades de caráter social, empresarial e assistencial. Segundo a justificativa, sua trajetória deixou um legado significativo de serviço à comunidade.

A matéria foi distribuída para exame de mérito às Comissões de Viação e Transportes e de Cultura, estando sujeita à apreciação conclusiva



pelas comissões (RICD, art. 24, II) e tramitando em regime ordinário (RICD, art. 151, III).

Em junho de 2021, a Comissão de Viação e Transportes aprovou o projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Da Vitoria.

Em abril de 2024, a Comissão de Cultura, acompanhando o voto do Relator, Deputado Douglas Vieira, também se manifestou pela aprovação do projeto.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar a proposição exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos previstos no art. 32, inciso IV, “a”, do Regimento Interno.

Não se verificam vícios de constitucionalidade que possam comprometer a aprovação do projeto. Cuida-se de matéria pertinente à competência legislativa da União, já que envolve a designação de parte de um de seus bens. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação da proposição por parte de parlamentar.

Quanto aos aspectos de juridicidade, também não há o que se objetar. A edição de lei para dar nome a trecho de rodovia federal encontra amparo no art. 2º da Lei nº 6.682/79, que ao dispor genericamente sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, faculta que, por lei especial, seja dado o nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, como é o caso contemplado no projeto em apreço.

Isso porque acerca da expressão “relevante serviço à Nação” a Lei não exige notoriedade nacional nem atuação em escala federal. A Nação



brasileira é composta pelas comunidades locais que integram a Federação. De modo que contribuições sociais relevantes prestadas a uma comunidade local podem, reflexamente, configurar serviço relevante à coletividade nacional.

Ou seja, a Lei não exige que o homenageado tenha sido figura nacional, seja celebridade pública e tampouco que tenha recebido reconhecimento estatal formal.

Como exemplos, podemos citar a Lei n.º 14.379, de 22 de junho de 2022, que denominou “Passarela Hermínio Pertel” a passarela da BR-101 em Ibirajú/ES. Hermínio Pertel era empresário local, comerciante, produtor rural e ligado ao desenvolvimento regional da localidade de Guatemala/ES. Não era figura nacional nem personalidade histórica brasileira de grande projeção.

E a Lei n.º 14.739, de 28 de novembro de 2023, que denominou o viaduto situado sobre a rodovia BR-116, nas proximidades do km 117, com o nome de Francisco Pereira Netto, que teve forte atuação regional no Paraná, especialmente ligada à administração pública e ao desenvolvimento local, mas sem projeção nacional.

A Comissão de Cultura destacou, ainda, que a iniciativa recebeu apoio da Câmara Municipal de São José do Rio Preto.

A técnica legislativa e a redação empregadas revelam-se adequadas, obedecendo às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.816, de 2019.

Sala da Comissão, em            de maio de 2026.

Deputado ALEX MANENTE  
Relator

